



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 390/XIV/1.ª (PSD)

Estabelece a possibilidade de resgate, em determinadas condições, de Planos de Poupança Reforma (PPR), de Planos de Poupança-educação (PPE) e de Planos Poupança-reforma/educação (PPR/E) na sequência das dificuldades económicas suscitadas pela pandemia Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Exposição de motivos

A ocorrência da epidemia do Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 levou à necessidade de aprovação do estado de emergência em Portugal.

Atenta a necessidade de combater a pandemia, por um lado, e as consequências económicas derivadas da quarentena estabelecida a Assembleia da República e o Governo aprovaram um conjunto de diplomas, abrangendo as mais diversas matérias.

O estado de emergência terminou, entretanto, no dia 2 de maio de 2020, originando que muitas das medidas aprovadas e que tinham aplicação apenas durante o estado de emergência tivessem, entretanto, cessado a sua vigência.

Uma dessas medidas é aquela que permitia o resgate de Planos de Poupança Reforma (PPR) sem penalização, para fazer face à quebra de rendimentos de cidadãos subscritores desse tipo de produto financeiro. A disposição legal encontrava-se prevista na Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabeleceu os regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia.



GRUPO PARLAMENTAR

Visa-se com este novo normativo manter em vigor a possibilidade de resgate, sob condições, dos PPR, dado o ainda estado de calamidade vigente e, além deste, o enquadramento económico vigente. São abrangidos neste regime de resgate sem penalização os Planos de Poupança Reforma (PPR), os Planos de Poupança-educação (PPE) e os Planos Poupança-reforma/educação (PPR/E).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a possibilidade de resgate, em determinadas condições, de Planos de Poupança Reforma (PPR), de Planos de Poupança-educação (PPE) e de Planos Poupança-reforma/educação (PPR/E) na sequência das dificuldades económicas suscitadas pela pandemia Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Resgate de Plano de Poupança Reforma, de Plano Poupança-educação ou de Plano Poupança-reforma/educação

1 – Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, até 30 de setembro de 2020, o valor de Planos de Poupança Reforma (PPR), de Planos de Poupança-educação (PPE) e de Planos Poupança-reforma/educação (PPR/E) pode ser reembolsado nos termos do n.º 3, até ao limite mensal do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), pelos participantes desses planos e desde que um dos membros do seu agregado familiar se encontre numa das seguintes situações:

- a) Esteja em situação de isolamento profilático ou de doença ou preste assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- b) Tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- c) Em situação de desemprego e se encontre inscrito no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. desde, pelo menos, 12 de março de 2020;
- d) Seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- e) Sendo arrendatário num contrato de arrendamento de prédio urbano para habitação própria e permanente em vigor à data de 31 de março, esteja a beneficiar do regime de diferimento do pagamento de rendas nos termos da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, e necessite desse valor para regularização das rendas alvo de moratória.

2 – Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior a instituição financeira depositária transfere ao senhorio o valor resgatado do PPR, do PPE ou do PPR/E, encontrando-se esta operação isenta de comissões bancárias.

3- O valor reembolsado deve corresponder ao valor da unidade de participação à data do pedido de reembolso;

4 – Para efeitos do presente artigo, não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que tenham sido subscritos até 31 de março de 2020.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 19 de maio de 2020

Os Deputados do PSD,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Hugo Carneiro

Carlos Silva

Alberto Fonseca

Alexandre Poço

Álvaro Almeida

Ana Miguel Santos

António Ventura

Eduardo Teixeira

Jorge Paulo Oliveira

Lina Lopes

Margarida Balseiro Lopes

Sara Madruga da Costa